DF CARF MF Fl. 186





Processo nº 13971.002013/2008-43

Recurso De Ofício

2401-010.256 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

15 de setembro de 2022 Sessão de

FAZENDA NACIONAL Recorrente

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE SC Interessado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. POR PROCESSO.

O limite de alçada deve ser verificado em face do processo ao qual se refere a decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 101) contra decisão (e-fls. 100/123) que julgou improcedente Auto de Infração - AI nº 37.159.943-1 (e-fls. 02/49), no valor total de R\$ 201.506,01 a envolver a rubrica "15 Terceiros" (levantamentos: ESC- REMUN EMPREGADOS N REGISTRADOS, FP2 - FOLHA N DECLARADA CARCT EMPREG e FPN - FOLHA NAO DECL GFIP) e competências 08/2001 a 12/2007, cientificado em 04/06/2008 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 50/53.

Na impugnação (e-fls. 55/57), em síntese, se alegou:

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.256 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13971.002013/2008-43

- (a) Inexistência de vínculo empregatício.
- (b) <u>Pagamentos</u>. <u>Entidade Filantrópica</u>.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 100/123):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal-STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, publicada no DOU de 20/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal, por força do disposto no CTN.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 está condicionada ao atendimento de forma cumulativa dos requisitos previstos no artigo 55 do mesmo diploma legal e ao reconhecimento dessa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULADA.

Constatada a mera intermediação de mão-de-obra por parte da associação, em razão dos serviços terceirizados terem sido prestados com subordinação direta e pessoalidade dos agentes de saúde ao órgão gestor do SUS, indevida a caracterização de vínculo empregatício entre o sujeito passivo e seus afiliados.

O presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício considerando que o limite estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n° 3, de 03 de janeiro de 2008, restou ultrapassado quando se soma o valor exonerado no presente processo ao exonerado no processo apensado e conexo n° 13971.002012-2008-07.

Não constando dos autos a cientificação do Acórdão de Impugnação e nem despacho de encaminhamento, foi emitido o despacho de saneamento de e-fls. 151. Intimada do Acórdão de Impugnação (177/178), não consta dos autos manifestação da autuada. Cientificada do saneamento (e-fls. 181), a Procuradoria da Fazenda Nacional peticiona nos seguintes termos (e-fls. 182):

A PGFN foi intimada para tomar ciência do acórdão de impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 153/175, oportunidade em que reitera os termos da autuação, sem prejuízo de posterior manifestação ao tempo do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O presidente da 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício considerando (e-fls. 101) que, apesar de a decisão recorrida referente ao presente processo nº 13971.002013/2008-43 (Acórdão de Impugnação nº **07-14.641** - 5ª Turma da DRJ/FNS) não ultrapassar o limite de alçada estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, a soma do aqui exonerado com o exonerado por decisão proferida no processo nº 13971.002012/2008-07 (Acórdão de Impugnação nº **07-14.640** – 5ª Turma da DRJ/FNS) ensejaria valor superior ao de alçada.

A interpretação do presidente 5ª Turma da DRJ/FNS extrapola ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que não apura o limite de alçada em face do exonerado pela decisão recorrida constante do presente processo, transcrevo o texto legal:

Decreto n° 70.235, de 1972

- Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
- I exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País;
- I exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- II deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.
- § 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
- § 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

O texto normativo em questão é claro no sentido de a aferição do limite de alçada se dar em face do processo ao qual se refere a decisão, sendo expressamente interpretativo o art. 1°, §1°, da Portaria MF n° 63, de 9 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

- $\S~2^{\rm o}$ Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Acrescente-se que, para se apurar a observância ou não do limite de alçada, o somatório de imposto e multa exonerados deve ser comparado com o limite de alçada vigente na presente data, conforme assevera a Súmula CARF n° 103:

Processo nº 13971.002013/2008-43

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Fl. 189

No caso concreto, o Acórdão de Impugnação nº 07-14.641 - 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 100/123) considerou o Auto de Infração nº 37.159.943-1 improcedente, exonerando no presente processo: R\$ 122.100,26 de tributo e R\$ 36.630,11 de multa, consolidados em 30/05/2008 (e-fls. 02). Logo, não restou atingido o limite de alçada fixado na Portaria MF n° 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Por fim, destaco que a Fazenda Nacional não interpôs recurso voluntário, tendo se limitado a afirmar (e-fls. 182) a ciência da decisão recorrida e a reiteração dos termos da autuação, valendo-se, por óbvio, do Recurso de Ofício, a remeter ao Conselho o reexame de todas as questões suscitadas em primeira instância.

Essa percepção se torna cristalina quando se considera que a Procuradoria da Fazenda Nacional não incorreria no erro de apresentar recurso voluntário mediante vaga referência aos "termos da autuação", ou seja, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; recurso voluntário que, nessa hipótese cerebrina, não mereceria conhecimento por falta de regularidade formal (Lei nº 5.869, de 1973, art.557, caput; Lei n° 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Oficio.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro